



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00166/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 181/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário

Advogada: Lidyane Pereira Silva e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado Saúde. Aquisição emergencial de 01 (um) stent farmacológico com eluição de zotarulimos para atender demanda judicial. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalvas do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02323/13

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da dispensa de licitação 181/2011, levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição de **01 (um)** stent farmacológico com eluição de zotarulimos, em razão de determinação judicial movida pela Sr^a. Iracy Malaquias da Silva.

Do relatório inicial da Auditoria (fls. 75/80) colhe-se a informação de que o produto foi adquirido junto à empresa Qualymed Comércio de Artigos Médicos Ltda., no valor de R\$16.000,00. Ademais, na sobredita manifestação, o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade em razão dos seguintes fatos: **a)** O motivo alegado pela Secretaria de Estado da Saúde não justificaria a dispensa do processo licitatório, por dispensas terem sido repetidas por vários exercícios financeiros sem processo licitatório; **b)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a efetiva aquisição era suficiente para operacionalizar um pregão; e **c)** Ausente o termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência do artigo 38, inc. X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi notificado, deixando escoar, entretanto, o prazo concedido, sem apresentar os esclarecimentos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00166/12

Em sessão realizada no dia 27 de novembro de 2012, os membros desta colenda Câmara, por meio da Resolução RC2 - TC 00418/12 (fls. 87/89), decidiram em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor apresentasse a documentação e/ou justificativas vindicadas pela d. Auditoria.

Notificado da decisão, o Gestor responsável colecionou documentação solicitada pela d. Auditoria, cumprindo a decisão supracitada. Depois de examinados os elementos ofertados, a Auditoria lavrou novel manifestação (fls. 101/105), concluindo pela **irregularidade** da dispensa em questão e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 107/114), pugnou pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, aplicação de multa e recomendação ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, determinou-se ao Órgão Técnico que verificasse se os preços adquiridos estavam compatíveis com os praticados à época da licitação. A d. Auditoria emitiu relatório de fls. 137, no qual se verifica a incompatibilidade do preço do medicamento adquirido com os valores de mercado.

Notificado, o gestor, após solicitação de prorrogação de prazo, não retornou aos autos para apresentar justificativas.

Novamente chamado a se pronunciar, o *Parquet* emitiu novo parecer pugnado pelo: a) julgamento irregular da licitação e do contrato dela decorrente; b) aplicação de multa; c) imputação de débito; e d) recomendação ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.66/93 nas aquisições futuras.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00166/12

concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00166/12

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivador.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por nota de empenho, consoante permissivo legal.

Uma das restrições apontadas pela Unidade Técnica de Instrução reporta-se à existência de **inúmeras dispensas de licitação materializadas pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de medicamentos ao mesmo fornecedor**, em razão de demandas judiciais. Sustenta o Órgão Técnico a ocorrência de aquisições de medicamentos em significativos valores e **durante vários exercícios financeiros**, sem que houvesse a realização de procedimento licitatório.

Cabe, entretanto, assinalar que a dispensa foi ratificada em 25 de novembro de 2011, ou seja, no primeiro exercício financeiro sob a gestão do atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA e que logo no exercício seguinte foram realizados processos com base em atas de registro de preços, cujos objetos se referem a medicamentos excepcionais. Conforme pesquisa à página eletrônica do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no sítio da Central de Compras do Estado², observa-se que foram formalizadas 06 (seis) atas de registro de preços. Nesse diapasão, levando-se em consideração as peculiaridades desse regime de aquisição, a problemática das aquisições mediante dispensa de procedimento licitatório deve ser minimizada ou, até mesmo, resolvida. Veja-se o levantamento no quadro demonstrativo abaixo, do qual consta, inclusive, a situação em que se encontra o exame do processo licitatório nesta Corte de Contas, conforme informações extraídas do Sistema TRAMITA:

² Disponível em: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00166/12

Aquisição de medicamentos excepcionais				
Ata de Registro de Preços	Pregão	Processo TC	Estágio	Valor R\$
089/2012	195/2012	09607/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01931/12)	47.143.882,24
091/2012	188/2012	09604/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01706/12)	3.461.493,12
137/2012	217/2012	--	--	--
155/2012	318/2012	15611/12	Análise de defesa (DILIC)	54.675.191,00
041/2013	004/2013	03305/13	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 00711/13)	3.096.731,00
049/2013	469/2012	03770/13	Em análise inicial (DILIC)	38.054.256,00

Sobre a outra impugnação relativa ao **tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação ser mais que suficiente para operacionalizar um pregão** ou outra modalidade de licitação, é válido ponderar que o processo licitatório não contempla apenas a fase externa. Para se chegar à fase de abertura do certame se requer toda uma preparação. Há uma demanda de vários procedimentos internos para viabilizá-lo a exemplo de estudos, coleta de dados e pesquisas, além daqueles inerentes a administração pública como a verificação de dotações orçamentárias para empenhamento da despesa e das fontes de recursos para comprometimento com aquele gasto.

Por fim, **cabe assinalar** que por intermédio dos Acórdãos AC2 - TC 00518/12 e AC2 - TC 00506/13 (Processos TC 12750/11 e 00163/12, respectivamente) esta Câmara **julgou regulares idênticos** procedimentos de dispensa de licitação para aquisição direta de STENTS, onde a análise enviada pela Auditoria não questionou o preço pelos quais os produtos foram adquiridos, cujos valores unitários corresponderam exatamente ao valor da presente dispensa.

Em todo caso, cabem recomendações no sentido de aperfeiçoar e de melhor planejar as aquisições de medicamentos ou outro produto médico, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.

Diante do exposto, bem como com base nos precedentes desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam: 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) **RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr^a. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejamento das aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00166/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00166/12**, referentes à dispensa de licitação 181/2011 para aquisição 01 (Hum) stents farmacológicos com eluição de zotarulimos, com vistas a atender demanda judicial, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **2) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejamento das aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB